



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076655 - SP (2026/0069675-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE FABIANO BETTANIN (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA E VARIADA QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA, CONTABILIDADE E DINHEIRO EM ESPÉCIE. ESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS E FUGA NA ABORDAGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMO VETOR COMPLEMENTAR. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA À LUZ DO ART. 282, § 6º, DO CPP. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola o princípio da colegialidade, por estar sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com motivação concreta e contemporânea: apreensão de expressiva e variada quantidade de drogas e petrechos de traficância (aproximadamente 3,49 kg de maconha comum; 1,48 kg de maconha tipo “dry” em quinze tijolos, além de 193,5 g e 24,1 g em porções; 52,7 g de cocaína; 400,5 g de maconha em tubetes; 5,2 g de crack), petrechos de traficância (balança, cerca de 350 tubetes, embalagens zip lock); registros de contabilidade e dinheiro em espécie; estruturação da atividade com divisão de tarefas e uso de imóveis distintos para armazenamento e venda; e fuga do agravante ao ser abordado.

4. A reincidência específica não foi utilizada de forma automática, mas como fator de reforço do juízo de cautelaridade, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP não se

mostram adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta do caso e da estrutura organizada da empreitada criminosa, à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

6. A alegada desproporcionalidade da custódia em cotejo com eventual regime inicial de cumprimento de pena demanda prognose incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076655 - SP (2026/0069675-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE FABIANO BETTANIN (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA E VARIADA QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS DE TRAFICÂNCIA, CONTABILIDADE E DINHEIRO EM ESPÉCIE. ESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS E FUGA NA ABORDAGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMO VETOR COMPLEMENTAR. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA À LUZ DO ART. 282, § 6º, DO CPP. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola o princípio da colegialidade, por estar sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com motivação concreta e contemporânea: apreensão de expressiva e variada quantidade de drogas e petrechos de traficância (aproximadamente 3,49 kg de maconha comum; 1,48 kg de maconha tipo “dry” em quinze tijolos, além de 193,5 g e 24,1 g em porções; 52,7 g de cocaína; 400,5 g de maconha em tubetes; 5,2 g de crack), petrechos de traficância (balança, cerca de 350 tubetes, embalagens zip lock); registros de contabilidade e dinheiro em espécie; estruturação da atividade com divisão de tarefas e uso de imóveis distintos para armazenamento e venda; e fuga do agravante ao ser abordado.

4. A reincidência específica não foi utilizada de forma automática, mas como fator de reforço do juízo de cautelaridade, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP não se

mostram adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta do caso e da estrutura organizada da empreitada criminosa, à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

6. A alegada desproporcionalidade da custódia em cotejo com eventual regime inicial de cumprimento de pena demanda prognose incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO HENRIQUE FABIANO BETTANIN contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2348864-88.2025.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 21/10/2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 330 do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e fundamentação calcada na gravidade abstrata dos delitos, além da suficiência de medidas cautelares alternativas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus*, com pedido liminar, perante esta Corte, reiterando a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia e a suficiência de medidas cautelares diversas, bem como destacando a desproporcionalidade da segregação.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, e, no mérito, apontou a existência de elementos concretos e contemporâneos a justificar a prisão preventiva, notadamente a expressiva e variada quantidade de drogas e petrechos apreendidos, a dinâmica do tráfico local e a condição de reincidente específico do agravante.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a prisão preventiva é desnecessária, desproporcional e carece de fundamentação idônea, pois o decreto teria empregado conceitos genéricos e a gravidade abstrata dos crimes de tráfico e associação, sem individualização adequada.

Aduz que o art. 315, § 1º e § 2º, II, III e IV, do Código de Processo Penal exige a indicação concreta de fatos novos ou contemporâneos, o que não teria ocorrido.

Sustenta, ademais, que a reincidência não autoriza automaticamente a decretação da custódia cautelar e que há condições pessoais favoráveis, sendo possível aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Defende, por fim, a desproporcionalidade da custódia em face de possível regime inicial mais brando e afirma que a decisão monocrática violaria o princípio da colegialidade.

Pugna pelo recebimento do agravo, com eventual retratação; requer a submissão do feito à mesa para julgamento colegiado e o provimento do recurso, para determinar o regular prosseguimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegada violação ao princípio da colegialidade, este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que a decisão individual proferida pelo relator, em conformidade com a jurisprudência consolidada, não ofende a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou

cerceamento de defesa”. (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal entendimento é reforçado pelo enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

No mérito, a tese de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo não merece guarida. A respeito do ponto central controvertido, o Tribunal de origem manteve a custódia e consignou, com base no decreto prisional e nos elementos dos autos, o seguinte (e-STJ fls. 218/221):

Consta nos autos que os pacientes foram presos em 21 de outubro de 2025, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501256-15.8.26.0296, nos imóveis situados na Rua Machado de Souza nº 90 e nº 134, Vila Miguel Martini, e Rua Antônio Lucas da Silva, nº 73, todos em Jaguariúna-SP, por terem em depósito expressiva quantidade e variedade de droga.

Na ação policial foram apreendidos aproximadamente 3,49kg, 1,9g e 16,5g de maconha; 1,48kg, 193,5g, 24,1g e 14g de maconha tipo dry; 5,2g de crack; 52,7g de cocaína e; 400,5g de maconha em tubetes, além de balança de precisão, embalagens, sacos plásticos tipo ziplock, anotações contábeis referentes ao tráfico, dinheiro em espécie.

Segundo investigações, em um imóvel situado à Rua Machado de Souza, numeral 90, ocorria o armazenamento das drogas e em outro, no numeral 134, dava-se a venda destas. Apurou-se, ainda, que no endereço situado na rua Antônio Lucas da Silva, 73, residia Diogo, o qual tinha o papel de gerenciar e administrar o esquema de venda de drogas.

Assim, ao se aproximarem do imóvel à Rua Machado de Souza, nº 134, verificou-se que Pedro lá permanecia do lado de fora, e, ao perceber a aproximação das equipes, empreendeu fuga. Ato contínuo, os policiais ingressaram pelo muro da residência e visualizaram um outro indivíduo evadindo-se pelos telhados, o qual antes de fugir, dispensou uma bolsa, posteriormente apreendida, contendo diversas porções de maconha, cocaína e crack, além de dinheiro e anotações alusivas ao tráfico. Pedro foi capturado logo em seguida, e submetido a busca pessoal, foram localizados em sua posse um aparelho celular e quantia em dinheiro.

Outra equipe se dirigiu ao endereço localizado à Rua Antonio Lucas da Silva, 73, casa de Diogo, o qual, naquele momento não estava no local, entretanto, foi localizado na casa mais porções de maconha, grande quantidade de anotações da contabilidade do tráfico.

Ao ser avistado, Diogo desobedeceu à ordem legal de parada e empreendeu fuga pela via pública, sendo alcançado em seguida. No interior do veículo em que se encontrava, foram localizadas duas sacolas contendo quinze tijolos pequenos de maconha do tipo 'Dry'.

Entendo por denegar a ordem.

A par das razões da combativa Defesa, o decreto de prisão encontra-se revestido de legalidade e proporcionalidade que legitimam a restrição do status libertatis.

Registro que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, onde o d. Magistrado assim fundamentou:

"No caso em exame, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento contra os custodiados, em especial o auto de exibição e apreensão de fls. 46-49, o qual atesta a

existência de 350 tubetes, balança de precisão, touca balaclava, caderno com anotações da contabilidade de tráfico, além de significativa quantidade de substância entorpecente, conforme auto de constatação de fls. 50-52. No mais, o custodiado DIGO é reincidente. Ademais, embora PEDRO seja primário, a investigação que precedeu o deferimento do mandado de busca e apreensão indica sua participação ativa no tráfico de entorpecentes e que faz do comércio ilícito seu meio de vida.” (fls. 148/150)

Como assentado na decisão agravada, tais fundamentos revelam motivação concreta e contemporânea, lastreada em dados empíricos do caso: a expressiva e variada apreensão de drogas (aproximadamente 3,49 kg de maconha comum; 1,48 kg de maconha tipo “dry” em quinze tijolos, além de 193,5 g e 24,1 g em porções; 52,7 g de cocaína; 400,5 g de maconha em tubetes; 5,2 g de crack), petrechos de traficância (balança, cerca de 350 tubetes, embalagens zip lock), contabilidade e dinheiro, a estruturação da atividade com divisão de tarefas e imóveis distintos para armazenamento e venda, e a fuga desobediente do agravante ao ser abordado.

Não se trata, pois, de gravidade em abstrato, mas de gravidade concreta aferida pelo *modus operandi* e pelo conjunto de apreensões, aptos a evidenciar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Nesse particular, a decisão agravada explicitou que “as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.” (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

E, em alinhamento, registrou que “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Quanto ao argumento de que a reincidência não seria suficiente, isoladamente, para a decretação da preventiva, é certo que o histórico do agravante foi utilizado como elemento complementar, reforçando o juízo de cautelaridade, notadamente para a garantia da ordem pública. A decisão agravada, nesse ponto, alinhou-se ao entendimento de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 150.906/BA, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018,

DJe 25/04/2018); bem como que “ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade”. (HC n. 174.532/PR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Assim, não procede a alegação de automatismo: na espécie, a reincidência específica comparece integrada a um quadro de elevada reprovabilidade concreta.

No que toca à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada demonstrou, com base no art. 282, § 6º, do CPP, a inadequação de substituição, diante da estrutura organizada, da expressiva apreensão e do risco de reiteração, concluindo ser inviável alcançar os fins acautelatórios por vias menos gravosas.

Em reforço, consignou: “No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Por derradeiro, a alegação de desproporcionalidade da custódia em face de possível regime inicial menos gravoso não se sustenta, por demandar prognose incompatível com a via estreita, como já assentado na decisão agravada: “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade [...] ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019); e “O argumento de desproporcionalidade [...] não comporta acolhimento [...] Nessa linha: RHC 94.204/MG [...] e RHC 91.635/MG [...]”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022); além de que “Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena [...]”. (RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Em síntese, as razões do agravo não afastam os fundamentos da decisão agravada, que, à luz dos elementos concretos coligidos, corretamente não conheceu do

habeas corpus substitutivo e, em exame de mérito, não identificou ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.655 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0069675-8

Número de Origem:

15012561520258260296 15012726620258260296 23488648820258260000 23649552025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIOGO HENRIQUE FABIANO BETTANIN (PRESO)

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE CLEMENTE JUSTINO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE FABIANO BETTANIN (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026